

A CONVENÇÃO DE SINGAPURA E OS RUMOS DA MEDIAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL NO BRASIL

*Kátia Raquel Esposito**

*Tales Manoel Lima Vialôgo***

RESUMO

Em sintonia com os meios alternativos de solução de conflitos em direito internacional privado, a espinha dorsal deste artigo é a mediação comercial internacional pela lente da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes da Mediação – ou simplesmente Convenção de Singapura. Para tanto, visitou-se obras e o próprio texto da Convenção, a fim de tecer considerações à relevância da possível adesão do Brasil ao tratado em pauta, que reveste de executoriedade os acordos mediados internacionais e, corolário lógico, fortalece a segurança jurídica no cenário comercial externo, sem contrariar o ordenamento jurídico interno. Cotejados os seus artigos, inclusive, mas não apenas, os que regulam os requisitos de executoriedade dos acordos mediados, as hipóteses de indeferimento de tutela, os efeitos sobre os acordos mediados e as regras de assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão, concluiu-se pela inexistência de impedimento legal à adesão do Brasil ao tratado, mas antes o ensejo de

*Tradutora, Graduanda em Direito

**Advogado, Especialista em Direito Empresarial e Mestre em Direito Constitucional, ambas as titulações pela Instituição Toledo de Ensino – Bauru/SP, professor titular do corpo docente das Faculdades Integradas de Bauru-SP, Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Subseção de Bauru da OAB/SP (gestão 2019/2021).

fortalecer a mediação comercial além-fronteiras, sinalizar compromisso e segurança jurídica a investidores estrangeiros e alavancar o comércio transnacional, posicionando-se como país receptivo, cumpridor e alinhado com as melhores práticas comerciais internacionais.

Palavras-chave: direito internacional privado; solução consensual de conflitos; mediação comercial internacional.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção de Singapura nasceu do esforço da UNCITRAL¹ voltado para a modernização e harmonização das regras do comércio internacional. Aplicável a acordos internacionais resultantes de mediação, a que cheguem as partes pondo fim a uma disputa comercial, a Convenção de Singapura emerge como um marco uniforme e eficiente para a mediação internacional. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2018, teve sua cerimônia de assinatura realizada em Singapura, em agosto de 2019, destinando-se a facilitar o comércio internacional dando aos contendores a possibilidade de invocar e fazer valer acordos mediados transnacionais, como uma opção ao processo judicial e/ou à arbitragem na solução de contendas que ultrapassem fronteiras.

Conta atualmente com 53 países signatários, entre os quais o Brasil não se encontra. Em 25 de fevereiro de 2020, Singapura e Fiji tornaram-se os dois primeiros países a depositar seus respectivos instrumentos de ratificação na Sede da ONU, em Nova Iorque. Considerando o depósito pelo Qatar, em 12 de março de 2020, do terceiro instrumento de ratificação, a Convenção entrou em vigor, portanto, em 12 de setembro de 2020.

Mas antes, mister apontar que não é recente a temática dos meios alternativos – e por que não dizer, igualmente adequados – de solução de conflitos, pacífica e consensual, inclusive no âmbito do Direito Internacional público e privado. No entanto, o assunto ganha cada vez mais espaço nesta era de troca de modelo: da cultura do litígio para a cultura da pacificação, aqui significando não judicialização. Nesse arcabouço, entre tantos outros mecanismos, encontra-se a mediação comercial (ou empresarial) internacional, que toma fôlego com o advento da Convenção de Singapura. É disso que trata este artigo, sob o manto do Direito Internacional Público, braço do direito que busca regular matérias de interesse global e as relações entre os membros da

¹ Sigla em inglês para *United Nations Commission on International Trade Law*, ou Comissão das Nações Unidas em Direito Comercial Internacional.

sociedade internacional, assim como do Direito Internacional Privado, ramo do direito interno que normatiza as relações jurídicas com conexão além fronteiras, oferecendo soluções para o concurso de leis no espaço.

Ora, sabe-se que a cultura do litígio há muito se consolida na sociedade, já arraigada no comportamento das comunidades modernas. Neste momento da história, mostra-se de inegável valor desmistificar a noção equivocada de que o “combate” seja o melhor ou o único caminho viável. É de suma importância chamar os atores da cena jurídica à compreensão e à capacitação em matéria de meios alternativos, mas igualmente adequados, de solução de conflitos, inclusive na esfera corporativo-comercial multinacional.

Aliás, da perspectiva social, esse movimento em direção a outro modelo – da cultura do litígio para a cultura da pacificação – vem provando, em situações práticas e com resultados efetivos, ser não apenas viável e adequado, mas também eficiente e satisfatório. Sem mencionar a importância de o Brasil manter sua política externa alinhada às práticas internacionais de não judicialização de disputas em comércio internacional, tanto do ponto de vista da segurança jurídica quanto da viabilidade econômica.

Por fim, não se pode afastar do debate os possíveis avanços de ordem prática a serem alcançados com a eventual adesão do Brasil à Convenção de Singapura, identificando vias de asseguramento de executoriedade e cumprimento, em território nacional, dos acordos resultantes de mediação comercial na esfera internacional.

2 A CONVENÇÃO DE SINGAPURA E A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A Constituição Cidadã acolhe o direito dos tratados internacionais em inúmeros de seus artigos, merecendo destaque o Art. 5º, § 2º, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Note-se que **tratado** é o termo utilizado para denotar o resultado da convergência de vontades de sujeitos de direito internacional, no sentido de estabelecer direitos e obrigações entre as partes e produzir efeitos jurídicos no plano global – seja qual for sua denominação específica.

Na elaboração dos tratados internacionais, segue-se o processo em etapas sucessivas trazido pela Convenção de Viena, quais sejam: negociações preliminares, celebração/assinatura, aprovação parlamentar (ato interno do país signatário), ratificação (ato jurídico externo de Estado que confirma o tratado firmado), promulgação (ato interno a conferir executoriedade no plano nacional), publicação (requisito para aplicação no âmbito interno) e registro (na sede da ONU, para que possa ser invocado perante os órgãos e membros desta). No Brasil, a incorporação dos tratados internacionais ao direito interno é matéria constitucional e percorre o caminho estatuído pelos artigos 49, I e 84, VIII da Carta Magna, de onde se conclui se que tais etapas, no campo internacional e nacional, não se contrariam, mas se alinham. Vejamos:

Para a doutrina majoritária, com relação aos tratados internacionais **comuns**, o Brasil passou a acolher a **concepção dualista moderada**, que exige a edição de decreto de execução para que o conteúdo do acordo passe a irradiar seus efeitos no território nacional. (...) uma vez incorporados ao ordenamento interno brasileiro, os tratados internacionais têm, **comumente**, hierarquia de **lei ordinária**. (GONÇALVES, 2019, p. 103) [grifos nossos]

Eis, portanto, o rito de internalização: assinatura pelo Presidente da República, aprovação pelo Congresso Nacional nas duas casas legislativas, devolução ao chefe do executivo federal para ratificação e promulgação mediante decreto presidencial que, uma vez publicado, ingressa no ordenamento jurídico pátrio.

Pois bem. Abreviando a história, sabemos que a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição eram os métodos a que se recorria para a solução de conflitos nas coletividades mais antigas. A evolução nos trouxe o Estado e, com ele, a jurisdição. Foi assim que, ao longo do tempo, o monopólio da atividade jurisdicional, combinado ao volume sempre crescente de demandas, culminou numa verdadeira crise de justiça, cenário que norteou algumas mudanças experimentadas nas últimas décadas e oferece terreno fértil para os mecanismos alternativos frutificarem, iniciando um deslocamento do eixo ‘conflito – judicialização’ para o eixo ‘conflito – pacificação’.

Esses mecanismos exprimem um conjunto de técnicas e práticas destinadas a viabilizar a pacificação de litígios fora do judiciário, abarcando a conciliação, a mediação, a arbitragem – e uma variedade de processos híbridos mundo afora. No pensar de Fernanda Medina Pantoja e Rafael Alves de Almeida (2019, p. 60), “(...) diz respeito aos métodos de resolução de litígios que prescindem da existência de um processo judicial e da prolação

de uma decisão impositiva de um juiz para solucioná-los”. E complementam: “(...) pautados, em síntese, pela celeridade, informalidade, economia e pela busca de soluções criativas e, no caso das espécies autocompositivas, também mutuamente satisfatórias”.

No Brasil, os métodos normatizados são a conciliação, a mediação e a arbitragem. O novo CPC preceitua que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, § 2º), e ainda que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º).

Vale destaque o quadro comparativo abaixo:

Conciliação	Mediação	Arbitragem
Forma de autocomposição de conflito. O terceiro não decide o conflito; facilita que as partes cheguem a um acordo. Atua preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes. Propõe soluções para os litigantes.	Forma de autocomposição de conflito. O terceiro não decide o conflito; facilita que as partes cheguem a um acordo. Atua preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes. Não propõe soluções para os litigantes.	Forma de heterocomposição de conflito. O terceiro é quem decide o conflito. Atua tanto num caso quanto no outro. Decide o conflito.

Fonte: Dizer o Direito, 2019.

Quando as partes precisam dirimir uma controvérsia, o processo judicial é apenas um dos caminhos. Muitas ações judiciais podem, de fato, ser resolvidas negociando, em vez de processando. A conciliação, a mediação, a arbitragem e uma série de procedimentos híbridos representam, na atualidade, um acervo de outras rotas viáveis, onde um terceiro (que não um juiz) trabalha pela solução pacífica, consensual e satisfatória do conflito.

Passemos então ao conceito de mediação e, mais especificamente, mediação comercial. A Lei da Mediação, em seu art. 1º, p.u., define:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Considera-se mediação a **atividade técnica** exercida por **terceiro imparcial sem poder decisório**, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver **soluções consensuais** para a controvérsia. [grifos nossos]

Segundo esse conceito, três elementos caracterizam o instituto em análise: a natureza técnica do procedimento, a imparcialidade do terceiro escolhido para mediar, e o consenso como norte último (autocomposição). São

passíveis de mediação os ‘direitos disponíveis’ (basicamente, os patrimoniais) e os ‘direitos indisponíveis, mas transigíveis’ (não patrimoniais, inalienáveis, mas que admitem a transação) – estes últimos desde que o acordo resultante da mediação seja homologado em juízo, ouvido o Ministério Público.

Nessa esteira, avança-se para a figura da mediação comercial, de especial interesse neste artigo. No mundo dos negócios, nos conflitos que surgem nas relações entre uma empresa e seus fornecedores, compradores, distribuidores, parceiros, etc., a técnica viabiliza a preservação da relação comercial, a sustentabilidade dos acordos e o compromisso com sua cabal execução, pois a mediação é uma negociação assistida. Em se tratando de conflitos corporativos, autores discorrem sobre a visão sistêmica do conflito, o custo dos conflitos para as empresas, os benefícios da resolução alternativa de disputas e, particularmente a respeito da mediação entre empresas, sobre o perfil do mediador corporativo, o compromisso com a imparcialidade e com o sigilo, a habilidade de estimular o diálogo, a **advocacia da mediação**, a decisão de mediar e a escolha do mediador, *inter alia*.

Diante de uma disputa comercial, acionar o judiciário pode significar não saber quando se resolverá, quanto se gastará, quanto tempo e quanta energia se despenderá, e sobretudo, não ter controle sobre o resultado. Adentrando algo mais no ramo do direito privado, logo se divisa que a mediação reserva, para o universo dos contratos, particular pertinência. *Viz.:*

Na área contratual (especialmente relativa ao comércio em geral), constata-se a forte tendência ao afastamento, no máximo grau possível, da atuação do Estado na relação privada. Como os contratos constituem frequente causa de litígio e os negociantes necessitam de soluções céleres para seus impasses, é importante contar com vias pacíficas de solução de conflitos (entre as quais a arbitragem sempre despontou como excelente via). **A inclusão de cláusula contratual de mediação prévia e necessária revela a busca de uma saída conjunta como fase precedente à instauração de litígio**, o que enseja interesse crescente sobre o panorama das técnicas compositivas não contenciosas. (TARTUCE, 2008, p. 270) [grifos nossos]

Fechando o tópico, ênfase seja dada ao parágrafo único do art. 20 da Lei 13.140/15, a estatuir que “O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial”.

Retomemos, então, o objeto deste artigo. Dizíamos que Convenção de Singapura nasceu do esforço da UNCITRAL, alicerçada em sua respectiva Lei

Modelo, para orientar a regulamentação da mediação comercial internacional e dos acordos internacionais resultantes da mediação em prol da executoriedade e da segurança jurídica **entre e para** os sujeitos de direito internacional. Não menos importante, salientamos que o ordenamento jurídico brasileiro, já com lei própria regendo o instituto da mediação, mostra-se alinhado à tendência global da solução pacífica dos conflitos, sem que haja questões de contrariedade a sanar ou de inconstitucionalidade a superar. É o que se depreende da análise de seus artigos mais relevantes, a seguir.

Escopo de aplicação. O primeiro artigo da Convenção de Singapura preceitua que ela se aplica a todo acordo resultante de mediação, firmado por escrito pelas partes para resolver uma disputa comercial e que, quando celebrado, seja internacional. Noutras palavras: quando duas partes que operam em territórios diferentes celebram um acordo em mediação, mas uma delas não o cumpre. Determina, por outro lado, que não se aplica aos acordos mediados celebrados para solucionar controvérsias decorrentes de relações consumeristas, ou socorridas pelo direito de família, sucessão ou do trabalho, nem àqueles que tenham sido homologados por órgão jurisdicional ou celebrados no curso de processo judicial, ou que constituam título executivo judicial no Estado executante, tampouco os registrados e exequíveis como laudo arbitral. Ressalte-se:

Quanto a seu objeto e alcance, a Convenção de Singapura é precisa para expressamente afastar de seu âmbito de aplicação acordos relativos a matérias consumeristas, familiares, sucessórias, trabalhistas ou aquelas decorrentes de homologação, conclusão ou registro em procedimentos judiciais ou arbitrais, respeitando, nesse aspecto, respectivamente, tanto a Convenção de Haia como a Convenção de Nova Iorque. (BREGA, 2019).

Vislumbra-se, portanto, equilíbrio e consonância entre o escopo de aplicação almejado pela Convenção de Singapura e o raio de ação legalmente conferido **à mediação**, o qual, como visto acima, abarca direitos disponíveis e aqueles indisponíveis, mas transigíveis.

Princípios gerais. No terceiro artigo, observa-se duas premissas básicas. A primeira delas institui que cada Estado-parte dará executoriedade ao acordo mediado em consonância com suas normas processuais e nas condições estabelecidas na Convenção, assim preservando o **equilíbrio entre a soberania nacional e a conformidade ao compromisso internacional assumido**. A outra dessas premissas convencionada que, havendo controvérsia acerca de uma questão que uma parte alegar já ter sido resolvida por acordo mediado, o Estado

executante deverá permitir àquela parte invocá-lo, com base em suas normas processuais e nas condições estabelecidas na Convenção, a fim de demonstrar que a questão já fora dirimida. Com isto, além de respeitar o direito interno, é firme em **evitar apreciação ou decisão duplicada**, eliminando possíveis inseguranças jurídicas, e “privilegia o respeito ao direito interno do Estado executante para o reconhecimento e execução do acordo, pois preceitua que com ele devem guardar consonância as disposições do acordo”, como bem aponta Silvia Maria Costa Brega (2019).

Requisitos de executoriedade. O quarto artigo lista os requisitos de executoriedade dos acordos mediados, estipulando que a parte que pretender fazer valer um acordo mediado amparado pela Convenção precisará apresentar o próprio instrumento assinado pelas partes (ou, se for o caso, pelo mediador) à autoridade competente do Estado executante, além comprovar que tal acordo fora alcançado pela via da mediação. Caso o acordo mediado não tenha sido redigido em idioma oficial do Estado executante, a autoridade competente poderá solicitar sua tradução e exigir os documentos necessários à **constatação do** atendimento aos requisitos estabelecidos na Convenção. Para arrematar, note-se:

A experiência demonstra que a grande maioria dos acordos de mediação são cumpridos espontaneamente. Entretanto, ter a garantia de que se necessário for eles possam ser executados resulta em uma segurança jurídica importantíssima para as empresas que optam por essa forma de solucionar suas questões. (BONILHA, 2019)

Causas de indeferimento de tutela. Do quinto artigo da Convenção impende destacar os motivos pelos quais poderá ser negada a tutela jurisdicional pretendida no Estado provocado. Em sua primeira parte, esse artigo estipula que a autoridade competente do Estado onde se busque a tutela poderá negá-la, a pedido da parte contra quem se pretenda consegui-la, somente se esta **última** lhe apresentar prova de que (a) uma das partes do acordo mediado estava, de algum modo, incapacitada; e/ou (b) o acordo mediado que se busca fazer valer (i) é nulo, ineficaz ou inexecutável ao amparo da lei à qual as partes o vincularam ou, na falta de indicação nesse sentido, ao amparo da lei tida como regente pela autoridade competente do Estado provocado, (ii) não é vinculante nem irrecorrível, segundo seus próprios termos, ou (iii) foi posteriormente alterado; e/ou (c) as obrigações previstas no acordo mediado já foram honradas ou ensejam ambiguidade ou obscuridade; e/ou (d) o deferimento da

tutela contraria os termos do acordo mediado; e/ou (e) o mediador cometeu um descumprimento grave das normas aplicáveis a ele ou à mediação, sem o que tal parte não teria celebrado o acordo mediado; ou ainda, (f) o mediador não revelou às partes circunstâncias que teriam suscitado dúvidas fundadas sobre a imparcialidade ou independência dele, mediador, e o fato de não as ter revelado repercutiu de maneira substancial ou exerceu influência indevida sobre uma das partes, que não teria celebrado o acordo mediado se ele as houvesse revelado.

Na segunda parte, o artigo traz as hipóteses em que a autoridade competente do Estado onde se busque a tutela poderia também negá-la: se considerar que a concessão da tutela poderá contrariar sua ordem pública, ou se concluir que, a teor de sua legislação interna, o objeto da controvérsia não poderia ser dirimido pela via da mediação.

Para Andrea Marighetto (2019), “As autoridades domésticas competentes são legitimadas a recusar a emissão de um ato de reconhecimento”. Nesse sentido, “a Convenção de Singapura é capaz de conciliar e prestigiar tanto a vontade individual como a primazia do direito interno das partes envolvidas”, no ideário de Silvia Maria Costa Brega (2019), que completa o raciocínio afirmando: “com a Convenção de Singapura, a mediação alça voo para transpor fronteiras e dar efetividade à vontade das partes”.

Pedidos paralelos. Eventuais pedidos paralelos são tratados no sexto artigo da Convenção, no seguinte sentido: se for promovido em juízo, tribunal arbitral ou qualquer outra autoridade competente um pedido que guarde relação com um acordo mediado capaz de afetar a tutela pretendida, a autoridade competente do Estado executante poderá, se entender adequado, adiar sua decisão, ou ainda, mediante solicitação de uma das partes, ordenar à outra que preste as garantias cabíveis. Dito de outra forma, como que para não contrariar o direito interno aplicável, nem enfraquecer a garantia de executoriedade do acordo resultante de um procedimento de mediação internacional.

Outras leis ou tratados. Reza a Convenção que o Estado signatário gozará de duas prerrogativas específicas, i.e., não aplicar a Convenção quando: uma parte do acordo mediado representar uma agência governamental ou atuar em nome dela; ou quando as partes do acordo mediado definirem as hipóteses e os limites de aplicabilidade da Convenção. É o que orienta o seu Artigo 7º, ao manifestar que a Convenção não privará nenhuma parte interessada do direito que lhe couber de se socorrer de um acordo mediado na forma e na medida permitidas por lei ou tratado do Estado signatário onde se pretenda fazê-lo valer.

Reservas. Assim preceitua o Artigo 2º, § 1º, alínea (d) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados:

(d) “reserva” significa uma **declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação**, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado; (...) [grifos nossos]

Alinhada a essa definição de ‘reserva’, também conhecida como ‘salvaguarda’, a Convenção de Singapura permite que todo Estado-parte possa declarar que não aplicará a Convenção aos acordos mediados de que seja parte, ou de que seja parte qualquer órgão público ou agente público seu, na medida do estipulado em tal declaração; e/ou que aplicará a Convenção somente até o ponto em que as partes do acordo mediado tenham consentido com essa aplicação. É certo, todavia, que não serão permitidas reservas outras que as expressamente autorizadas no artigo em comento.

Como salienta Francisco Rezek (2018, p. 51), “a reserva é um qualificativo do consentimento” e, já que almeja viabilizar a adesão de Estados a tratados em relação aos quais possam ter eventuais – e por vezes mínimas – ressalvas ou restrições pontuais, “a retirada de reservas é gesto não apenas aceito, mas incentivado na cena do direito internacional público”, no sentir desse mesmo autor.

Efeito sobre os acordos mediados. Fechando o tópico da efetividade, o nono artigo é sucinto e objetivo em afirmar que a Convenção, qualquer reserva e eventual retirada de reserva valerão apenas e tão somente para os acordos mediados celebrados depois da data em que a Convenção, a reserva ou a retirada de reserva entrarem em vigor para o respectivo Estado-parte. Desta sorte, vislumbra-se na Convenção um pano de fundo de observância dos princípios gerais norteadores do Direito, como, neste ponto, o princípio da irretroatividade da norma, que, via de regra, é feita para valer para atos posteriores ao início de sua vigência.

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão. Diz o artigo 11 do instrumento em foco que a Convenção seria, como de fato foi, aberta para assinatura por todos os Estados em Singapura, aos 07 de agosto de 2019, e depois disso na Sede da ONU em Nova Iorque; que fica ela condicionada à ratificação, aceitação ou aprovação dos signatários; que será aberta para adesão por todos os Estados que não sejam signatários a partir da data em que aberta para assinatura; e que os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados com o Secretário-Geral da ONU. Aqui, faz jus

a realce a possibilidade de adesão posterior, classificando-se como um tratado aberto, isto é, que permite a adesão posterior de outros sujeitos.

Participação de organismos regionais de integração econômica. É cediço que o Brasil é membro – e liderança – no bloco econômico do Mercado Comum do Sul, ou Mercosul, cuja personalidade jurídica é a de ente público internacional, desde a assinatura do Protocolo de Ouro Preto em 1994.

Isto posto, percebe-se que, a teor do artigo 12 da Convenção em apreço, todo organismo regional de integração econômica, formado por Estados soberanos, com competência sobre determinadas matérias regidas pela Convenção, poderá assiná-la, ratificá-la, aceitá-la, aprová-la ou a ela aderir. O organismo regional de integração econômica terá, nesse caso, os direitos e obrigações de Estado-parte da Convenção, na medida de sua competência sobre matérias por ela regidas. Nos casos em que o número de Estados-partes seja relevante para a Convenção, o organismo regional de integração econômica não contará como Parte a mais dos Estados-membros integrantes dele e ingressados nela. O mesmo artigo traz duas situações em que a Convenção **não** prevalecerá sobre as normas de um organismo regional de integração econômica com as quais conflitar, independentemente de terem estas sido promulgadas ou entrado em vigor antes ou depois da Convenção. São elas: quando, respeitados os requisitos de executoriedade de acordos mediados, buscar-se tutela em um Estado que seja membro de tal organismo e todos os Estados pertinentes segundo o escopo de aplicação da Convenção forem membros desse organismo; e no tocante ao reconhecimento ou à execução de sentenças entre Estados-membros de tal organismo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a Convenção de Singapura trata fundamentalmente da executoriedade de acordos internacionais mediados. Antes dela, o desafio recorrente ao uso da mediação no comércio exterior era justamente a falta de um instrumento uniforme que assegurasse a execução além fronteiras de acordos alcançados em mediação. Foi em resposta a essa demanda que nasceu a Convenção, desenvolvida pelas Nações Unidas com a finalidade precípua de facilitar o comércio transfronteiras e promover o uso da mediação na resolução de disputas comerciais multinacionais. Não se aplica a acordos que sejam exequíveis por constituírem título executivo judicial, nem a laudos

arbitrais. Também não invade o escopo do direito consumerista, de família, sucessório ou trabalhista. O que se espera é que o judiciário do Estado-parte decida os pedidos de execução do acordo mediado em consonância com sua lei processual, observados os termos da Convenção.

Pois bem. Sabe-se que o Brasil conta com Lei de Mediação, incentiva e pratica a solução consensual de conflitos por meio de mecanismos alternativos, é membro da ONU e signatário de tratados internacionais de relevância. Todavia, na contramão de sua política interna, não assinou a Convenção. A questão, portanto, repousa na possibilidade de aderir a ela e no que isso representaria para o futuro da mediação comercial internacional no país. Incontroverso que a Convenção permite adesão; aliás, o ingresso do Brasil, além de constitucionalmente viável, coaduna suas políticas interna e externa.

Antes de tudo, a Convenção trata da execução de acordos provenientes de um procedimento de mediação realizado especificamente no âmbito do **direito comercial internacional**. Execução significa que não houve cumprimento espontâneo do acordo, e que, portanto, haverá intervenção do Estado. Eis o cenário: realizou-se um procedimento de mediação, que resultou em um acordo que, não honrado, precisa ser levado ao respectivo Estado para que ele obrigue o descumpridor ao cumprimento. Portanto, escapa à esfera da liberdade das partes e volta para a órbita do estado-juiz.

Se o acordo mediado não for cumprido espontaneamente, bate-se à porta do judiciário. Posto de outra forma, a intervenção do Estado só se faz necessária quando não honrado o acordo mediado. Nessas circunstâncias, a Convenção de Singapura mune o advogado de uma ferramenta para a consecução, **com segurança jurídica**, daquilo que se intenta, podendo inclusive envidar esforços para que o judiciário brasileiro acate os tratados internacionais de que somos signatários.

Em assim sendo, o desalinho do Brasil, com sua não atenção à Convenção de Singapura, indica uma lacuna no respaldo à mediação nos negócios internacionais, no comércio exterior, no direito comercial, no direito empresarial, nas relações transfronteiras, enfim, traduzindo-se em insegurança jurídica aos atores da cena comercial internacional.

A importância da adesão do Brasil à Convenção de Singapura está no **fortalecimento da mediação internacional**, a sinalizar compromisso e segurança jurídica a investidores estrangeiros e alavancar o comércio exterior, em franca postura de país receptivo e implementador. Como resultado prático, a Convenção de Singapura representará para a mediação o que a Convenção de Nova Iorque representou para a arbitragem: um salto quantitativo e qualitativo, com o país desempenhando hoje papel de destaque na cena internacional,

inclusive desenvolvendo e atualizando legislação referente à arbitragem interna e à proteção da figura do árbitro.

Destarte, a mediação *lato sensu* materializa princípios constitucionais como a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana. De um ângulo mais estreito, a mediação especificamente comercial internacional, fortalecida com a adesão à Convenção de Singapura, revelar-se-ia canal de concretização de tantos outros, como a defesa da paz, a solução pacífica de conflitos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Não há, na legislação brasileira, disposição que o impeça.

REFERÊNCIAS

BONILHA, Alessandra Fachada. A Convenção de Singapura – um marco para a mediação empresarial. Migalhas de Peso, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/308828/a-convencao-de-singapura-um-marco-para-mediacao-empresarial>. Acesso em: 18/11/2020.

BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 53ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

BRASIL, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a Lei da Arbitragem.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil.

BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei da Mediação.

BREGA, Silvia Maria Costa. A Convenção de Singapura sobre acordos de mediação. Estadão Blogs, 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-convencao-de-singapura-sobre-acordos-em-mediacao>. Acesso em: 18/11/2020.

DIZER O DIREITO. Comentários à Lei nº 13.150/15 (Lei da Mediação), 2015. Disponível em: dizerodireito.com.br/2015/06/comentarios-lei-131402015-lei-da.html. Acesso em: 18/11/2020.

GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro. Direito internacional público e privado, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARIGHETTO, Andrea. A Convenção da ONU e a importância da resolução amigável de conflitos. ConJur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-25/marighetto-convencao-singapura-resolucao-amigavel-conflitos>. Acesso em: 18/11/2020.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os métodos alternativos de solução de conflitos (ADRs). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2019.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SINGAPORE CONVENTION ON MEDIATION, 2020. Disponível em: www.singaporeconvention.org. Acesso em: 18/12/2020.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.